



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014, que *"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Viana (PL/MG)	002; 003

TOTAL DE EMENDAS: 2



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLC n° 75, de 2014)

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 75, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico:

I – os técnicos de enfermagem portadores de diploma de curso técnico de instrumentador cirúrgico, em nível médio, expedido por instituições de formação profissional e escolas técnicas oficiais ou privadas, reconhecidas ou credenciadas pelo Poder Público;

II – os técnicos de enfermagem portadores de diploma em curso técnico de instrumentador cirúrgico obtidos no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes;

III – os técnicos de enfermagem que vêm exercendo comprovada e efetivamente, à data da publicação desta lei, as atividades de instrumentador cirúrgico, por um período mínimo de três anos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por objetivo reservar ao técnico de enfermagem o exercício da profissão de instrumentador cirúrgico.

A mudança se faz necessária, tendo em vista o grau de conhecimento e especialização que a profissão requer.

Por isso, pedimos o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLC n° 75, de 2014)

Acrescente-se aos arts. 3º e 4º do PLC nº 75, de 2014, os seguintes incisos e o seguinte art. 7º, renumerando-se o atual art. 7º:

“Art. 3º .....

.....  
VII - zelar pela ética e preservar os valores morais no exercício de suas atribuições.

Art. 4º .....

.....  
XII - denunciar qualquer prática que atente contra a vida, a honra e a dignidade de qualquer pessoa.”

“Art. 7º É fixado em 12 (doze) meses o prazo para que os instrumentadores cirúrgicos organizem seus respectivos Conselhos Federal e Regionais que fiscalizarão o cumprimento do exército legal da profissão.

§ 1º A eleição para os conselheiros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Instrumentadores Cirúrgicos dar-se-á entre 3 (três) meses e 1 (um) ano da publicação desta Lei.

§ 2º Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal, caberá a ele decidir os Conselhos Regionais que serão instalados no próprio Estado e os Estados que compartilharão Conselho por insuficiência de inscritos.

§ 3º As entidades nacionais de instrumentadores cirúrgicos participarão do processo de organização do primeiro processo eleitoral.”

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos alguns aperfeiçoamentos à futura legislação que irá regulamentar o exercício da profissão de instrumentador.

Julgamos fundamental que tão importante profissão que lida diretamente com a preservação da saúde e da vida das pessoas tenha sempre presente o dever de zelar pela ética e preservar os valores morais no exercício de suas atribuições e, por isso, deverá denunciar qualquer prática que atente contra a vida, a honra e a dignidade de qualquer pessoa.

Por fim, de nada adiantaria enunciar tais princípios e não haver a previsão de uma efetiva fiscalização desses profissionais por parte de órgão competente, como o são os Conselhos profissionais.

Por essas razões, esperamos o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA